ENTRE A PERCEPÇÃO DE IMPUNIDADE E O ENCARCERAMENTO EM MASSA: LIMITAÇÕES DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Rárika Siebert de Freitas Pereira[1]
Sarah Stéphany Albuquerque Alencar[2]
Maxilene Soares Correa[3]

RESUMO

O estudo investiga a relação entre a percepção social de impunidade no Brasil e a realidade do sistema carcerário nacional. Parte da ideia difundida de que o Estado não pune adequadamente os criminosos, gerando insegurança e descrença nas instituições. Utiliza abordagem quali-quantitativa, com revisão bibliográfica e análise documental de dados e relatórios. Os resultados indicam que o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo. Esse dado revela um paradoxo entre a sensação de impunidade e o elevado índice de encarceramento. A pesquisa discute limitações nas políticas públicas de segurança e no sistema penal. Aponta falhas na formulação e na execução dessas políticas. Destaca que a percepção social está ligada à baixa efetividade estatal. Evidencia a necessidade de fortalecimento institucional. Conclui que melhorias na implementação das políticas são essenciais para combater a criminalidade.

PALAVRAS-CHAVE: sistema carcerário. Impunidade. Políticas penais. Segurança pública. Encarceramento.

INTRODUÇÃO

No Brasil, o crescimento da população carcerária, aliado às condições precárias do sistema penitenciário, tem intensificado discussões sobre a eficácia das políticas penais e a função da pena. Enquanto parte da sociedade manifesta forte sensação de impunidade, dados empíricos revelam um sistema prisional marcado pela superlotação, pela presença de organizações criminosas e por reiteradas violações de direitos fundamentais.

Esse cenário evidencia um aparente paradoxo: embora o País possua uma das maiores populações carcerárias do mundo, persiste a ideia de que o crime não é devidamente punido. Historicamente, o sistema punitivo brasileiro passou por diversas transformações, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consolidou princípios como a dignidade da pessoa humana. Contudo, permanece significativa a distância entre as garantias previstas no plano normativo e a realidade das instituições prisionais brasileiras.

Diante desse contexto, o trabalho visa responder a seguinte problemática: A noção de impunidade construída no senso comum brasileiro é compatível com a realidade prisional do sistema carcerário do País? Objetiva-se, então, investigar se em havendo tal antagonismo, ele decorre de falhas na formulação e execução de políticas de Estado ou se a ineficácia das

[1] Graduanda em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás. 64981300104rarika@gmail.com
[2] Graduanda em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás. sarahalbuquerquealencar@gmail.com
[3] Advogada, professora Universitária da Faculdade Evangélica Raízes. Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra. Doutoranda em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa (IDP-Brasília). maxilene.correa@faculdaderaizes.edu.br

políticas punitivas contribui para a manutenção dos índices de criminalidade, influenciando tanto o crescimento da população carcerária quanto a persistência do sentimento de impunidade na sociedade.

A compreensão dessa relação permite identificar as limitações das políticas voltadas à segurança pública e à execução penal, bem como refletir sobre os desafios enfrentados pelo Estado na busca por respostas eficazes ao fenômeno da criminalidade. Busca-se, ainda, compreender as contradições presentes na execução da pena e os limites das políticas públicas. Para tanto, utiliza-se da metodologia quantitativa que se fundamenta em uma pesquisa de natureza bibliográfica e analítica.

Nesse contexto, o trabalho tem como objetivos específicos compreender a noção de impunidade construída no senso comum brasileiro em comparação com a realidade prisional, identificando suas causas e contradições; apresentar a situação do sistema carcerário brasileiro, com destaque para os índices de superlotação; e analisar o contraste entre a percepção social de impunidade e o elevado índice de encarceramento no país. Para atingir tais objetivos, o trabalho foi estruturado em três tópicos principais.

No primeiro, analisa-se a sensibilidade social em relação às políticas penais, abordando as percepções da população acerca do sistema carcerário e as representações sociais sobre a criminalidade e a punição. No segundo tópico, examina-se a realidade carcerária brasileira, discutindo aspectos como superlotação, violações de direitos e deficiências das políticas públicas voltadas à execução penal. Por fim, no terceiro capítulo, investiga-se o paradoxo entre a sensação social de impunidade e o elevado índice de encarceramento, refletindo sobre as contradições e os limites das políticas penais e carcerárias no Brasil.

1. A PERCEPÇÃO DA POPULAÇÃO ACERCA DO SISTEMA CARCERÁRIO

A legislação penal brasileira estabelece em seus dispositivos a primazia da garantia de direitos às pessoas privadas de liberdade, assegurando a observância dos direitos fundamentais mesmo no contexto do cárcere. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLI, define as espécies de pena admitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: privação ou restrição da liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos.

Com a reforma promovida em 1998 no Código Penal Brasileiro – CPB de 1940, o artigo 43 passou a delinear de forma mais clara as espécies de penas restritivas de direitos

que podem substituir a pena privativa de liberdade, ampliando as possibilidades de respostas penais de caráter não encarcerador. Em complemento, o artigo 44 do CPB estabelece os requisitos necessários para que essa substituição seja juridicamente viável, condicionando-a à existência de condenação privativa de liberdade e ao atendimento dos critérios legais previstos, de modo a assegurar racionalidade e coerência na aplicação das sanções (Brasil, 1940).

Apesar dessas modificações legislativas e da implementação de diversas políticas públicas, a população carcerária brasileira apresentou crescimento exponencial nas últimas décadas, tendo praticamente quadruplicado desde o ano 2000 (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, 2025). Esse aumento evidencia um descompasso entre as medidas normativas voltadas à adoção de alternativas penais e a prática penal efetivamente observada no país.

Pesquisas revelam um paradoxo presente na sociedade brasileira: de um lado, há grupos que defendem a redução da impunidade e a adoção de penas mais severas para delitos considerados graves; de outro, encontram-se aqueles que reconhecem os efeitos perversos do encarceramento, não apenas sobre as pessoas privadas de liberdade, mas também sobre a dinâmica de segurança pública, assim, o agravamento dos índices de violência e a superlotação dos estabelecimentos prisionais configuram um cenário que dificulta a eficácia das políticas de reintegração social, contribuindo para a perpetuação de um ciclo de exclusão e criminalidade (Beato Filho, et al. 2020).

A dinâmica de encarceramento em um sistema prisional desestruturado e permeado por práticas corruptas, contribui para que indivíduos “lançados” nesse ambiente buscassem, na solidariedade interna, formas de proteção e sobrevivência. Esse processo, por sua vez, favoreceu a consolidação de organizações criminosas que encontraram no cárcere um espaço de fortalecimento e articulação.

No que se refere à segurança pública, trata-se da segunda área percebida como mais problemática no país. Nas periferias, 61% das pessoas afirmaram sentir-se muito inseguras, enquanto nas capitais esse percentual diminui para 58% (IREE, 2024). Quando questionados acerca de qual esfera governamental deveria assumir a responsabilidade principal pela melhoria da segurança pública no Brasil, 49% dos entrevistados apontaram o governo federal, 20% os governos estaduais, 7% as prefeituras e 21% consideraram que todas as esferas deveriam atuar conjuntamente (IREE, 2024).

Com o objetivo de compreender de forma mais precisa a percepção social sobre o contexto prisional, a Fundação Perseu Abramo realizou, em 2015, uma pesquisa com 2.400 indivíduos. Entre o entrevistados, 87% concordaram total ou parcialmente com a afirmação de que “a polícia prende e a justiça solta”; 84% consideraram que os presídios brasileiros funcionam como “escolas do crime organizado”; 82% afirmaram que grandes criminosos, em sua maioria, não são capturados; 78% identificaram a corrupção policial como uma das principais aliadas do crime organizado; 77% reconheceram que a superlotação prisional fere os direitos humanos; 73% entenderam que a polícia possui vínculos diretos com o crime organizado e o tráfico de entorpecentes; e 72% atribuíram a superlotação dos presídios à prisão de pequenos traficantes.

Quando questionados especificamente sobre possíveis soluções para a superlotação carcerária, 55,5% dos participantes sugeriram o aumento da agilidade nos julgamentos de crimes já esclarecidos; 38,7% defenderam o monitoramento eletrônico para indivíduos que já cumpriram parte da pena; 37,8% recomendaram a ampliação das penas alternativas para crimes de menor gravidade; 20,5% apontaram a necessidade de penas mais curtas acompanhadas de políticas de atendimentos a egressos; e 10,8% apoiaram a adoção da prisão domiciliar para aqueles que já cumpriram mais de um terço da pena.

Em 2018, realizou-se uma pesquisa para identificar quais temas despertavam maior interesse entres os participantes. Do total de entrevistados, 84% mencionaram a qualificação profissional dos funcionários do sistema prisional, percentual idêntico ao observado para o cumprimento dos direitos desses trabalhadores. Em seguida, 78% apontaram a necessidade de construção de novas unidades prisionais e 70% destacaram a corrupção existente no sistema (Beato filho, et al., 2025).

No que se refere às condições dos estabelecimentos prisionais, diversas questões foram mencionadas pelos respondentes: 63% citaram a superlotação das celas, o mesmo percentual indicou a existência de instalações consideradas desumanas; e 61% ressaltaram o descumprimento dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

No que se refere à adoção de sentenças mais longas, 56,3% dos entrevistados afirmaram acreditar que tais medidas poderiam ser mais eficazes, enquanto 49,8% manifestaram preferência por penas mais curtas. Além disso, 76,2% declararam-se favoráveis à redução da maioridade penal. Por outro lado, 73,3% destacaram a importância da ampliação das penas alternativas à privação de liberdade.

Quando questionados sobre medidas voltadas à prevenção ou punição, no âmbito da atuação estatal em relação aos indivíduos que cometem crimes, 65,1% dos participantes demonstraram preferência por ações de caráter preventivo, ao passo que apenas 33,1% defenderam medidas predominantemente repressivas.

> [...] a consciência de que se trata de um sistema disfuncional e desestruturado é comum para os profissionais do sistema, bem como para o público. [...] prisões são dimensões de primeira grandeza para compreendermos como estão se estruturando as atividades criminosas e o crime organizado no Brasil, e tem sido um centro fulcral para compreendermos o que está ocorrendo no País hoje. Elas são o motor de um ciclo evolutivo de atividades criminosas no Brasil que está em transição para formas mais articuladas (Beato Filho, et al., 2020).

A sensibilidade social expressa a forma como a população vivencia e interpreta a realidade que a circunda, refletindo seus anseios, percepções e demandas coletivas. As transformações históricas, ao longo dos séculos, evidenciam os desafios estruturais enfrentados pela sociedade, especialmente quando associados a modelos de gestão pública marcados pela corrupção e pela desordem. Uma administração estatal fragilizada tende a repercutir diretamente no comportamento social, produzindo uma população que, de maneira geral, reproduz sinais de desordem e demonstra fragilidade no respeito aos princípios e valores fundamentais do próprio Estado.

Nesse contexto, a análise do modo como o Estado é governado, de suas prioridades e de suas pautas políticas, torna-se fundamental para compreender os rumos das políticas criminais e penitenciárias. No caso brasileiro, observa-se um crescente movimento de reflexão acerca do encarceramento, materializado em estudos acadêmicos, pesquisas empíricas e cobertura midiática. No entanto, apesar da expansão desse debate público, a percepção social sobre o sistema prisional permanece predominantemente negativa. A persistência dessa visão indica que, embora haja maior produção de conhecimento e discussões sobre o tema, tais reflexões ainda não se traduziram em mudanças estruturais capazes de alterar significantemente a realidade prisional e o imaginário coletivo a seu respeito.

1.1. Representações sociais frente à criminalidade e à punição

Na contemporaneidade, intensificam-se os debates acerca da punição e das formas pelas quais o Estado tem lidado com indivíduos inseridos no contexto da criminalidade. Os questionamentos da sociedade, especialmente nas redes sociais, tornam-se cada vez mais recorrentes, evidenciando a indignação de grande parte da população diante das falhas

estruturais no sistema penal. Paralelamente, diversos meios de comunicação têm denunciado violações de direitos ocorridas tanto dentro quanto fora dos estabelecimentos prisionais, contribuindo para o acirramento das discussões sobre o tema.

Constata-se, ainda, um crescimento contínuo dos índices de criminalidade e do número de mortes decorrentes da violência. Crimes como furto, roubo, violência doméstica e tráfico apresentaram aumento significativo no ano atual, demonstrando a urgência por políticas públicas mais efetivas, voltadas tanto à repressão quanto à prevenção desses delitos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025). Essa conjuntura revela um cenário de insegurança que impacta diretamente a percepção social sobre a atuação do Estado.

Conforme dados divulgados pela Iniciativa Global Contra o Crime Organizado Transnacional (GI-TOC), o Brasil apresentou piora na classificação referente à presença do crime organizado, passando da 22ª para a 14ª posição no Índice Global de Crime Organizado. Em contrapartida, a resiliência ao crime apresentou leve avanço, uma vez que o país passou da 94ª para a 86ª colocação. Ainda assim, o predomínio das organizações criminosas permanece como fator crítico. A preocupação se intensifica ao observar que, nos 193 países analisados pela GI-TOC, em 80 deles há infiltração substancial de grupos criminosos em instituições estatais, exercendo influência direta sobre políticas e decisões públicas (GI-TOC, 2025).

No contexto nacional, essa realidade também se manifesta de forma evidente. Apenas nos primeiros oito meses de 2025, o Estado do Ceará registrou aproximadamente 1.418 prisões de indivíduos ligados a organizações criminosas, representando um aumento de 61,5% em relação ao mesmo período de 2024 (Ceará, 2025). Como consequência desse fortalecimento das facções, conflitos territoriais têm se agravado, produzindo impactos severos na rotina das comunidades. No vilarejo de Morada Nova, por exemplo, a intensificação da violência resultou na transferência dos atendimentos de saúde e educação, deixando a localidade praticamente deserta (G1, 2025).

De acordo com o SENAPPEN (2024), atualmente existem 88 organizações criminosas em atividade no país, sendo que cinco delas se destacam pela expressiva capacidade financeira e estrutura organizacional robusta, muitas vezes superior à de determinadas repartições públicas. Facções e milícias expandem continuamente seu domínio e já integram o cotidiano de, ao menos, 28,5 milhões de brasileiros – o equivalente a 19% da população. Em comparação ao ano anterior, o aumento é significativo:

anteriormente, 14% dos entrevistados declaravam ter algum tipo de contato com grupos criminosos (Bonets, 2025).

Diante desse cenário, organismos internacionais têm demonstrado preocupação com a atuação estatal. Em 2021, A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH, 2021) convocou o Estado brasileiro a esclarecer a ausência de medidas eficazes para a proteção da vida e da integridade das pessoas privadas de liberdade. As denúncias encaminhadas ao órgão relatavam danos irreparáveis sofridos por presos, funcionários e até visitantes, revelando graves violações dos direitos humanos no sistema prisional.

> O Governo do Brasil responderá pelo descumprimento de medidas provisórias proferidas pela Corte [...]. Em documento enviado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, as organizações denunciam a negligência do Estado brasileiro em garantir medidas para a erradicação do risco à vida e integridade dentro do sistema de privação de liberdade. (Justiça GlobaL, 2021).

A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP) instituem a pena privativa de liberdade. Em especial, a LEP evidencia que a execução penal deve proporcionar condições para que a pessoa privada de liberdade retorne ao convívio social de forma harmoniosa. Em virtude disso, torna-se imprescindível que ocorra a ressocialização, precedida de suporte adequado para a reintegração do indivíduo à sociedade.

No Brasil, a privação de liberdade é frequentemente adotada como a principal medida diante de condutas delituosas, seja em âmbito público ou privado. No livro Dos delitos e das Penas, Beccaria (2013) afirma que é preferível prevenir o crime a puni-lo.

Com o aumento do número de detentos, observa-se também a expansão de facções criminosas, inclusive dentro das unidades prisionais, o que contribui para a sua atuação e fortalecimento nos espaços públicos. Diante do agravamento da criminalidade e das questões mencionadas, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2016) implementou o programa “Cidadania nos Presídios”, com enfoque específico no sistema prisional. Tal programa representa um esforço institucional voltado a garantir o acesso dos detentos a direitos básicos.

Segundo relatório divulgado pela Anistia Internacional em fevereiro de 2015, o Brasil figura entre os países mais violentos do mundo, registrando cerca de 130 homicídios diários. O documento destaca que a elevada taxa de impunidade — evidenciada pelo fato de que aproximadamente 85% dos homicídios não são solucionados — contribui para o agravamento desse cenário (ANISTIA INTERNACIONAL, 2016, *apud* CNJ, 2016). Além disso, aponta como fatores centrais da crise a violência policial, a ocorrência de tortura, a

ineficiência do sistema prisional, bem como os altos índices de reincidência e as condições desumanas presentes nas unidades carcerárias (CNJ, 2016).

Ademais, a precariedade das políticas de Estado e de sua gestão, enquanto garantias fundamentais, compromete a sustentação de todo o sistema; consequentemente, as políticas criminais também fracassarão, dada a natureza interdependente das políticas estatais. Portanto, os esforços do Estado na criação de leis e de outros mecanismos de repressão ao crime e à violência tornam-se inócuos se aquilo que é basilar não for observado com a devida importância (Moraes, 2006). É evidente que, se as políticas públicas não demonstram eficácia para a população em liberdade, dificilmente alcançarão efetividade no interior das instituições prisionais.

2. A REALIDADE CARCERÁRIA NO BRASIL

Para entender a realidade carcerária do Brasil, foram coletados dados entre janeiro e junho de 2025 pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN, 2025), observou-se que as unidades federativas com maior capacidade são: São Paulo, com 156.753 vagas; Minas Gerais, com 46.296; e Rio de Janeiro, com 33.262, totalizando 499.341 vagas no conjunto dos estados.

No mesmo período, a população prisional nacional alcançou 701.637 indivíduos, distribuídos da seguinte forma: 213.401 em São Paulo, 72.149 em Minas Gerais e 46.354 no Rio de Janeiro. Os déficits de vagas nessas unidades federativas correspondem, respectivamente, a -

56.648, -25.853 e -13.092, perfazendo um déficit agregado de -202.296 vagas.

Quando comparados aos dados do mesmo período de 2023, verifica-se que a população prisional era de 644.305 pessoas, enquanto a capacidade instalada somava 481.853 vagas, resultando em um déficit de -162.470 vagas (-25,21%). Nesse intervalo, entretanto, identificaram-se superávits no Sistema Penitenciário Federal, expressos nos seguintes valores: Distrito Federal, 162; Mato Grosso do Sul, 92; Rondônia, 74; Rio Grande do Norte, 140; e Paraná, 82, totalizando 551 vagas excedentes (SENAPPEN, 2023).

O que se pode conferir dos dados expostos, é que os estabelecimentos prisionais brasileiros revelam um cenário de agravamento da superlotação, indicando não apenas a incapacidade estrutural como também a persistência no aumento desproporcional da população encarcerada.

Apesar de ao longo dos anos haver uma ampliação no número de prisões, as vagas não conseguiram acompanhar o aumento de presos. Ademais, existe uma segunda característica que merece menção: as prisões brasileiras são frequentemente descritas como ambientes que podem favorecer o aprimoramento de práticas delitivas. Um dos motivos pelos quais há desvio de finalidade se dá com a presença de organizações criminosas dentro dos presídios, que os transformam em "epicentros de atividades ilícitas e de expansão do crime" (Gomes, 2024).

> Inúmeros são os aspectos que ocasionarão a crise no sistema penitenciário nacional, contudo, o abandono, a falta de recursos e investimentos nesse âmbito e, sobretudo, o descaso do Estado ao longo do tempo, geraram barreiras ainda maiores ao colapso existente. Assim a prisão que se originou como uma forma alternativa às penas de morte, suplícios e torturas, não conseguiu atingir a finalidade da pena, por ter se transformado em um local que impulsiona o aperfeiçoamento do crime, tornando dificultosa a ressocialização do apenado (Gomes, 2024, p. 9).

O que acontece na realidade nacional é resultado da força que a atividade criminosa obteve ao longo do tempo sem que houvesse repressão efetiva significativa, gerando brechas no sistema e, por conseguinte, enfraquecendo-o a ponto de não conseguir combater o mal que lhe assola, até que se tenha o fortalecimento do crime organizado que passam a exercer influência significativa sobre territórios e comunidades.

Destarte, o Estado brasileiro vive em "uma incoerência legislativa e uma ineficiência jurisdicional e administrativa, as quais não cumprem minimamente seu papel de ao menos controlarem a segurança pública" (Moraes, 2006, p. 405). Diante desse panorama fático, impõe-se a análise do arcabouço jurídico que rege a execução penal, a fim de verificar se os direitos e deveres legalmente assegurados às pessoas privadas de liberdade encontram correspondência na realidade do sistema prisional brasileiro.

2.1. Visão sobre os direitos e deveres (não) cumpridos no cárcere

O texto inaugural da Constituição Federal - CF (1988) contempla, entre seus princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana. O art. 1º, III, dispõe que "a República Federativa do Brasil (...) tem como fundamentos (...) a dignidade da pessoa humana"; o art. 4º, II, ao tratar das relações internacionais, estabelece que a República é regida pelo princípio da "prevalência dos direitos humanos"; e o art. 5º, caput, assegura que todos são iguais perante a lei, submetendo todos os indivíduos a esse princípio estruturante da ordem constitucional de 1988.

Á luz da teoria contratualista, Locke (2001) sustenta que a vida, a liberdade e a propriedade constituem direitos inerentes ao homem, e que o pacto celebrado entre a

sociedade e o Estado tem como finalidade precípua assegurar tais direitos naturais, prevenindo conflitos entre os cidadãos. Não obstante, o governo não detém autonomia absoluta: sua atuação está sujeita ao poder de resistência popular e ao controle dos demais segmentos governamentais – Legislativo e Judiciário -, configurando o embrião da teoria de Montesquieu sobre a separação dos poderes, concebia como mecanismo de freios e contrapesos destinado a impedir arbitrariedades estatais.

Assim, o dever primordial do Estado consiste em assegurar a observância dos direitos fundamentais, que simultaneamente orientam e delimitam sua atuação. Locke (2001) distingue dois tratados celebrados entre o povo e o governo soberano: um tratado de natureza associativa, que institui a sociedade civil, e outro de submissão, responsável pela criação do Poder Político. Dessa forma, ao aderirem ao Contrato Social, os indivíduos não renunciam a seus direitos; ao contrário, vinculam o Estado ao dever de respeitá-los e protegê-los. A única liberdade de que abrem mão, ao reconhecer a soberania estatal, é a de realizar justiça pelas próprias mãos.

Antes da promulgação da Lei de Execução Penal – LEP, Lei nº. 7.210/1984, o Brasil já havia incorporado, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo texto influenciou diretamente a Constituição de 1988, estruturada sob os princípios da inalienabilidade e da impessoalidade dos direitos, orientada ao bem comum e à promoção do desenvolvimento humano (Brasil, 1988). A Constituição assegura aos apenados direitos como o direito à vida (art. 5º, caput); à integridade física e moral (art. 5º, III, V X e XLIV); e à liberdade de consciência e de crença religiosa (art. 5º, VI a VIII), entre outros. Entretanto, na prática, verifica-se a violação recorrente dessas garantias.

A LEP define direitos e deveres das pessoas privadas de liberdade (Brasil, 1984). Entre os direitos previstos estão: alimentação e vestuário adequados; trabalho e remuneração; Previdência Social; além de atividades intelectuais, artísticas e desportivas, quando compatíveis com a execução da pena, bem como as diversas modalidades de assistência estabelecidas nos arts. 40 e seguintes. Entre os deveres, destacam-se: "comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; obediência ao servidor (...)"; oposição à fuga ou à subversão da ordem e da disciplina; "execução do trabalho e das ordens recebidas; indenização à vítima ou aos seus sucessores; higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento (...)" (Brasil, 1984, *online*).

É inegável que a realidade carcerária brasileira revela um quadro de profunda precariedade, reflexo da ineficácia das hesitantes políticas públicas – especialmente das

políticas criminais e de segurança pública -, bem como da insuficiência estrutural dos estabelecimentos prisionais, que não garantem as condições previstas de maneira abstrata no ordenamento jurídico, como higiene e assistência à saúde (Fernandes, 2016). Ademais, a LEP determina, em seu artigo 85, a compatibilidade entre a estrutura física das unidades prisionais e sua capacidade de lotação, problema verificado no sistema penitenciário nacional e analisado neste Trabalho de Curso, em tópico específico.

Além disso, é amplamente reconhecido que os detentos descumprem as normas impostas: há circulação de drogas ilícitas, armas de fogo e aparelhos telefônicos (art. 49, VII, da LEP) – os quais poderiam ser confiscados e ter o sinal bloqueado, se assim os responsáveis pela execução quisessem.

Dessa forma, a pena, em suas funções retributiva e preventiva, frequentemente não produz os efeitos pretendidos. O encarceramento, nas condições atuais, tende a potencializar a criminogênese no interior das unidades prisionais. A dissociação entre o arcabouço normativo e sua efetiva concretização evidencia que a crise do sistema penitenciário não se limita ao descumprimento pontual de direitos, mas decorre de falhas estruturais na formulação e execução das políticas públicas estatais.

2.2. Falhas demonstradas a partir da deficiência das políticas públicas

Diante da incoerência legislativa e da consequente ineficiência jurisdicional e administrativa, surge, assim, a insegurança pública, a qual deixou de ser "objeto de análise e implementação de políticas públicas para sua eliminação e passa a ser determinadora dos atos estatais (...). Deixa de ser limitada pelos atos dos agentes públicos e passa a determiná-los" (Moraes, 2006, p. 405.). Desse modo, os atos públicos passam a ser influenciados pela insegurança; sua constante aceitação gera a neutralização da análise científica e conduz à institucionalização de um cenário de desordem estrutural. Tais fenômenos, apreensíveis na realidade político-jurídica brasileira, traduzem-se no que George Orwell escreveu em seu livro "1984":

> cada grupo dominante empreende a guerra contra os próprios súditos, e o objetivo não é promover ou impedir a conquista de territórios e sim manter intacta a estrutura da sociedade. A palavra guerra, portanto, se tornou enganosa. Seria provavelmente mais exato dizer que, ao se tornar contínua, a guerra deixou de existir. (...) É isso o significado profundo do lema do Partido: GUERRA É PAZ (Orwell, 2021, p. 219).

A realidade da população carcerária e livre do País configura-se como consequência direta da persistência de falhas sistêmicas na atuação estatal. A partir da inépcia das

políticas públicas, que se protrai ao longo do tempo em diversas áreas — como educação, saúde, comércio etc. — a sociedade passa por um processo gradativo de pauperização social, até que a desigualdade e a limitação do acesso ao conhecimento passem a ser toleradas, ou mesmo não adequadamente enfrentadas pelas autoridades. Nesse contexto, observa-se que a ineficiência e a descontinuidade das políticas públicas, ao longo do tempo, acabam por limitar o desenvolvimento social e crítico da população, sobretudo em contextos marcados por desigualdade e restrição de acesso a direitos básicos.

> A desigualdade era o preço da civilização. [...]. Mesmo que ainda fosse necessário que seres humanos realizassem diferentes tipos de trabalho, já não era mais obrigatório viver em diferentes níveis sociais ou econômicos. Portanto, do ponto de vista dos novos grupos que estavam prestes a tomar o poder, a igualdade humana não era mais um ideal pelo qual lutar, e sim um perigo a ser evitado (Orwell, 2021, p. 224).

A partir do momento em que o conjunto das engrenagens estatais passa a operar em prol do bem comum, com vistas ao atendimento do interesse público, o Estado legitima sua força e seu poder e, por conseguinte, reduz-se o grau de coerção a ser empregado; inversamente, quanto menor a legitimidade, maior será a força a ser utilizada (Moraes, 2006). Leia-se por legítimo aquilo que "está de acordo com a razão, com a justiça e com a lei" (Michaelis, 2025).

Cumpre destacar que a educação escolar oferecida ao brasileiro exerce influência significativa na forma como a ordem social é garantida. Observa-se que um país cujo número de analfabetos constitui estatística alarmante tende a apresentar maior declínio em seus indicadores sociais quando comparado àqueles que investem efetivamente na formação intelectual de sua população. Nesse sentido, Túlio Kahn (2021), em estudo realizado em 2019, constatou que os estados em que os homicídios mais diminuíram são justamente aqueles cuja população apresenta maior nível de escolaridade. A taxa de analfabetismo entre indivíduos de 11 a 14 anos era de apenas 4% no grupo de estados com maior queda nos homicídios, ao passo que atingia 17,7% nos estados em que houve aumento desse tipo de crime.

O autor complementa afirmando que tal correlação decorre de uma análise bivariada simples, na medida em que a baixa escolaridade pode induzir ao aumento da criminalidade, assim como elevados índices de criminalidade podem ocasionar prejuízos à educação, como o abandono escolar em razão da violência. Ressalta, ainda, que a escolaridade apresenta forte associação com a renda, sendo necessário o controle de uma série de variáveis para evitar correlações espúrias (Kahn, 2020). Não se pode olvidar que,

mesmo entre indivíduos com maior nível de escolaridade, existem aqueles que praticam condutas criminosas; contudo, por não constituir objeto do presente trabalho, tal discussão não será aprofundada.

A deficiência estrutural na oferta de educação básica adequada, portanto, não apenas compromete a prevenção da criminalidade, como também contribui, de forma indireta, para o agravamento do cenário carcerário brasileiro. A ausência de políticas educacionais eficazes atua como fator de retroalimentação do sistema penal, refletindo-se no aumento do encarceramento e na dificuldade de ressocialização dos indivíduos privados de liberdade. Dessa forma, evidencia-se que a má elaboração e execução das políticas de Estado no âmbito educacional impactam não apenas a população em geral, mas também a realidade do sistema prisional, reforçando a lógica punitiva em detrimento de estratégias preventivas e estruturais. "Há outros sistemas intrinsecamente ligados à segurança pública, como os de trânsito, de proteção à mulher, de defesa civil e outros, todos padecendo do mesmo mal" (Câmara, 2007, p. 69).

Destarte, verifica-se que a má elaboração e, sobretudo, a deficiente execução das políticas de Estado, dissociadas das reais necessidades da população brasileira — carcerária e não carcerária — produzem consequências que extrapolam o sistema prisional, comprometendo a segurança pública, a efetividade dos direitos fundamentais e a própria legitimidade estatal.

2.3. Reflexão sobre a relação entre privação de liberdade e reinserção social

A pena exerce funções preventiva e retributiva, sendo que a primeira se desdobra em prevenção geral e especial. A prevenção geral refere-se à intimidação da sociedade diante da possibilidade de eventual punição, evidenciando o caráter simbólico do Direito Penal. Já a prevenção especial recai diretamente sobre o criminoso, com a finalidade de reeducá-lo, ressocializá-lo e, concomitantemente, reprimir e neutralizar condutas delinquentes (Ferreira Junior, 2023). No que concerne à função retributiva, esta se relaciona à resposta estatal ao ilícito praticado.

> Imposição da pena enquadra-se na moldura da mera compensação pelo mal causado. A pena, não desempenha função alguma para além da simples retribuição pelo fato realizado pelo autor. Daí por que se fala aqui de uma teoria absoluta da pena: conforme afirmação corrente, ela (a pena) independe e desvincula -se de qualquer fim último, seja como reparação ou retribuição. (...) A ideia dominante para as teorias absolutas, portanto, é a de que a pena deve ser uma retribuição justa pela relação do autor com o fato (punitur, quia peccatum est). Dito de outro modo: uma retribuição pela sua culpabilidade (Viana, 2018 apud Ferreira Júnior, 2023, p. 12).

Apesar das funções atribuídas à pena, verifica-se, na prática, sua ineficácia e consequente insuficiência (Ferreira Junior, 2023); diante dos elevados índices de reincidência — 37,6% dos egressos reincidem em até cinco anos (SENAPPEN/DEPEN, 2022) — observa-se um "indicativo de falência do sistema penal" (), somado à superlotação dos estabelecimentos prisionais e ao tratamento desproporcional dispensado à população carcerária (Ferreira Junior, 2014).

Em razão da inobservância dos preceitos fundamentais previstos na Lei de Execução Penal e na Constituição Federal de 1988 no que se refere à pessoa humana encarcerada, se há "tratamento degradante e cooperativo para com o estado de anomia em determinado ambiente, se, a um determinado grupo de pessoas é dispensado o tratamento como animais, é assim que eles se comportarão" (Ferreira Junior, 2023, p. 20). Outro autor aponta que:

> A situação das penitenciárias atualmente no Brasil é calamitosa, cadeias e presídios superlotados, em condições degradantes, esse contexto afeta toda a sociedade que recebe os indivíduos que saem desses locais da mesma forma como entraram ou piores. [...]. Nesse contexto cresce a importância da adoção de políticas que efetivamente promovam a recuperação do detento no convívio social e tendo por ferramenta básica a Lei de Execução Penal e seus dois eixos: punir e socializar. Caso contrário, persistirá o triste espetáculo do "faz de contas", com repercussão da reincidência e desprestígio das normas legais referidas [...] (Figueiredo Neto, 2014 apud Moreira, s.d, p..1320).

Ademais, há previsão legal quanto à separação dos presos no art. 84, §§ 1° e 3°, da Lei de Execução Penal — tanto provisórios quanto condenados. Todavia, tal determinação não é devidamente observada nos estabelecimentos prisionais brasileiros, sobretudo em razão da insuficiência de estrutura para acomodar a expressiva população carcerária.

Como consequência imediata, verifica-se a convivência entre criminosos, reincidentes ou não, que acabam por aprimorar mutuamente suas práticas delitivas, de modo que indivíduos que ingressam no sistema por crimes de menor gravidade, como o furto simples, podem evoluir para delitos mais complexos, como tráfico de drogas ou roubos a instituições financeiras.

Constata-se, assim, a recorrente violação da dignidade da pessoa humana, agravada pela ausência de políticas públicas voltadas à educação por meio de cursos profissionalizantes e à oferta de trabalho — remunerado, conforme art. 44, II, da LEP — junto à comunidade, em ambientes nos quais os apenados poderiam ser acompanhados e auxiliados no aprimoramento de suas atividades laborais, entre outros métodos.

Não se pode olvidar que a responsabilidade pela reintegração do apenado ao convívio social possui caráter solidário, recaindo tanto sobre o próprio apenado — que deve demonstrar genuíno ânimo de mudança de vida, apesar das dificuldades enfrentadas após a soltura — quanto sobre o Estado, a quem incumbe o dever de proporcionar ao egresso do sistema prisional meios para seu retorno ao mercado de trabalho, de modo a incentivá-lo a tornar-se um cidadão pacífico no seio da sociedade.

Cumpre ressaltar que, quando o Estado se limita a medidas meramente assistencialistas, como os programas Bolsa Família, Vale-Gás, Pé-de-Meia etc., sem promover incentivo efetivo à autonomia do indivíduo, tais ações tendem a revelar-se inócuas para fins socialmente úteis. Cumpre ressaltar que políticas públicas de caráter assistencial devem ser compreendidas como instrumentos de mitigação de desigualdades sociais. Contudo, quando não articuladas a estratégias estruturais voltadas à promoção da autonomia individual – como educação e inserção no mercado de trabalho – tais políticas tendem a apresentar limitações quanto à sua efetividade a longo prazo final.

Os efeitos da efetiva readaptação mostram-se favoráveis tanto à sociedade quanto ao próprio apenado, uma vez que os índices de criminalidade — inclusive os de reincidência — tendem a reduzir, ao passo que o cumprimento das penas se torna mais efetivo e seus resultados, possivelmente, mais céleres (Moreira, s.d.). Para tanto, a estrutura prisional deve assegurar o mínimo existencial, viabilizando ao apenado o exercício do trabalho em condições seguras, bem como a disponibilização de espaço adequado para repouso e higiene pessoal; a remuneração auferida pode ser destinada à indenização dos danos causados pelo crime, à assistência à família, ao custeio de pequenas despesas do condenado e à sua própria manutenção (Moreira, s.d.).

Diante desse contexto, conclui-se que a forma como a pena vem sendo executada no sistema prisional brasileiro compromete o alcance de suas finalidades preventivas e ressocializadoras, o que torna evidente a necessidade de efetiva aplicação das garantias legais e de políticas públicas que assegurem a dignidade da pessoa humana e contribuam para a redução da reincidência criminal.

3. O PARADOXO

A persistente percepção social de impunidade no Brasil contrasta com a realidade de um sistema que encarcera em larga escala. Esse aparente paradoxo exige análise que ultrapasse a interpretação simplista de ausência de punição e investigue, de modo mais

amplo, os limites estruturais das Políticas de Estado, especialmente no âmbito criminal e carcerário. Nessa perspectiva, torna-se relevante compreender se a sensação coletiva de impunidade decorre da inexistência de repressão estatal ou da forma fragmentada, simbólica e ineficaz com que o poder punitivo vem sendo exercido.

De acordo com Norberto Bobbio, a política corresponde ao conjunto de atividades que têm como termo de referência a *Pólis*, isto é, o Estado. A *Pólis* pode figurar como sujeito quando ordena ou proíbe comportamentos com efeitos vinculantes, exerce domínio sobre determinado território, legisla com normas válidas *erga omnes* ou realoca recursos sociais. Pode ainda figurar como objeto quando se referem à esfera política ações voltadas à conquista, manutenção, ampliação ou destruição do poder estatal (Bobbio, 2004 *apud* Moraes, 2006).

A política, entendida como o conjunto das atribuições estatais na gestão de diversas áreas (educação, saúde, economia, segurança) constitui o que Moraes (2006) denomina Política de Estado. A relação entre governantes e governados configura-se como relação de poder, compreendido como o "controle dos meios necessários para que uns (os detentores do poder momentânea ou perenemente) imponham aos outros (subordinados ao poder) um comportamento" (Moraes, 2006, p. 408).

O exercício desse poder, contudo, deve manter proporcionalidade entre meios e fins, sob pena de comprometer sua legitimidade. A forma como se exerce a autoridade revela-se tão relevante quanto o objetivo pretendido; do contrário, fins aparentemente legítimos poderiam ser alcançados por meios absolutamente ilegítimos (Moraes, 2006).

Nesse sentido, o poder punitivo estatal constitui uma das expressões mais sensíveis da relação entre Estado e sociedade, pois busca preservar a ordem jurídica e reafirmar a vigência das normas violadas. Quando tal poder não se apresenta como legítimo, eficaz e coerente, instalasse ruptura entre a expectativa social de proteção e a resposta institucional oferecida. A percepção de impunidade pode, assim, não decorrer da ausência de punição, mas da incapacidade do Estado de exercê-la de forma estruturada e socialmente convincente.

A prática do crime evidencia limitações das políticas preventivas estatais, cuja atuação preventiva, educacional ou extrapenal não foi capaz de impedir a ocorrência do delito. A pena surge como resposta imediata ao mal causado. Moraes (2006) sustenta que, quando uma área da Política de Estado deixa de ser devidamente garantida, as demais

igualmente se comprometem, dada sua interdependência. O êxito de cada política pressupõe o sucesso das demais.

Com a Política Criminal não ocorre de modo diverso. Se o Estado não define com clareza os meios destinados à garantia dos direitos fundamentais, tampouco conseguirá estabelecer política coerente e integrada para o enfrentamento da criminalidade. Considerar a política criminal apenas como técnica de aplicação de meios repressivos estimula seu afastamento de bases teóricas sólidas. O pensamento acientífico, permeado por emoções momentâneas, não pode orientar a repressão estatal, sob pena de submeter o sistema penal às oscilações da opinião pública (Galvão, 2000 *apud* Moraes, 2006).

Esse cenário favorece a incidência do chamado Direito Penal simbólico, marcado pela produção de normas jurídico-penais de forte apelo político, elaboradas sob o pretexto de atender ao clamor social por justiça e segurança. Tais medidas, no entanto, mostram-se ineficazes para solucionar demandas estruturais. Fuziger (2015, *apud* Machado e Branquinho, s.d.) observa que esse simbolismo constitui disfunção do Direito Penal decorrente de má interpretação legislativa, contribuindo para sua inefetividade.

Masson (2010, *apud* Machado e Branquinho, s.d.) reforça que o Direito Penal simbólico opera como demonstração aparente de preocupação estatal com valores sociais, sem compromisso com a instrumentalidade da norma penal ou com a redução de índices de criminalidade. Nesse contexto, o legislador, investido pelo Estado, utiliza a lei como instrumento de pacificação simbólica, deslocando a atenção do efetivo dever estatal de assegurar direitos e garantias fundamentais.

A produção legislativa orientada pelo clamor social tende a gerar expectativas elevadas quanto à redução da violência. Contudo, quando essas medidas não produzem resultados concretos, intensifica-se a frustração coletiva. Paradoxalmente, quanto mais o Estado legisla simbolicamente para aparentar rigor, maior pode ser o reforço da percepção de que “as leis não funcionam”, alimentando o sentimento social de impunidade.

Simultaneamente, a política carcerária inábil — decorrente da má gestão e da formulação deficiente das demais políticas públicas em um país de dimensão continental — conduz à superlotação prisional, caracterizada pela “mistura de presos primários, provisórios e condenados com os de alta e média periculosidade” (Sette Câmara, 2007, p. 65). Estabelecimentos originalmente destinados à recuperação e reeducação de infratores transformaram-se em ambientes degradantes e desumanos, que nivelam os internos por baixo, fomentam revolta e desespero e realimentam a criminalidade (Sette Câmara, 2007).

A superlotação e a precariedade estrutural demonstram que o encarceramento não é fenômeno residual no Brasil. Ainda assim, persiste na sociedade a sensação de impunidade. Esse paradoxo revela que o problema não está, necessariamente, na inexistência total de punição, mas na forma como ela é executada e nos resultados que produz, insuficientes para gerar sensação duradoura de segurança coletiva.

O insucesso das políticas públicas decorre, em grande medida, da adoção de ações isoladas e desconexas, incapazes de enfrentar a complexidade da segurança pública. Impõe-se que os três Poderes e os três níveis de governo atuem de forma articulada, com participação ativa da sociedade, principal interessada (Sette Câmara, 2007).

Nesse contexto, verificam-se reiteradas violações às condições de cumprimento de pena e às condições de trabalho dos agentes penitenciários, ambos inseridos em ambiente precário e desprovido de suporte institucional adequado (Silva, 2024). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 347, reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, afirmando que, diante de violações sistêmicas e estruturais, não basta declarar inconstitucionalidades ou atribuir responsabilidades individuais. A superação desse quadro exige atuação cooperativa das diversas autoridades e instituições (BRASIL, 2015).

O reconhecimento desse cenário demonstra que a punição, quando executada em condições degradantes, não cumpre suas funções preventivas e ressocializadoras. Ambientes insalubres tendem a aumentar a reincidência e fortalecer organizações criminosas no interior dos presídios, repercutindo nos índices de criminalidade. Assim, a resposta penal, quando descoordenada e inefetiva, deixa de reduzir a violência e contribui para perpetuar o problema que pretende enfrentar.

Diante desse panorama, conclui-se que o Brasil prende muito e prende mal. A percepção social de impunidade não decorre necessariamente da ausência de punição, mas de sua execução inadequada, marcada por violações reiteradas de direitos fundamentais. O antagonismo entre a realidade carcerária e a ideia de impunidade revela-se, portanto, como produto de política fragmentada, simbólica e estruturalmente ineficaz: o Estado pune, mas o faz de maneira desarticulada e incapaz de produzir efeitos consistentes na redução da criminalidade e na consolidação de uma legítima sensação de justiça.

Sob outro enfoque, a literatura jurídica aponta que o funcionamento do sistema penal pode produzir efeitos que extrapolam suas finalidades formalmente previstas (Ifanger e Poggetto, 2016). A partir da análise dos dados apresentados, verifica-se que o cenário nacional permanece marcado por recorrentes fragilidades institucionais, as quais têm se

intensificado ao longo do tempo, como mencionado no Tópico 1. Nesse contexto, questiona-se em que medida tais resultados decorrem de limitações na formulação e, principalmente, na execução das políticas públicas.

Observa-se que a persistência de elevados índices de criminalidade, aliada à ineficiência na gestão de áreas essenciais, contribui para a formação de um ciclo de retroalimentação de problemas no âmbito da segurança pública. Esse fenômeno evidencia a incapacidade estatal de implementar, de forma eficaz, medidas aptas a enfrentar as causas e as consequências da criminalidade.

Como resultado, verificam-se efeitos indesejados, como o agravamento de distorções sociais e a sobrecarga do sistema penal, o que contribui para a manutenção de um cenário de baixa efetividade das políticas públicas. Tais fatores, por sua vez, reforçam as disfunções já existentes no sistema, dificultando a obtenção de resultados concretos tanto na prevenção quanto na repressão da criminalidade. Essa impossibilidade de produzir resultados úteis à sociedade traduz-se na perversão do discurso jurídico-penal (Péres, 2001).

Conforme leciona Zaffaroni (2001), sustenta que o distanciamento entre a norma e sua aplicação concreta compromete a credibilidade do sistema penal. Contudo, tal fenômeno pode ser compreendido, no contexto brasileiro, não como resultado de uma lógica estruturada, mas como reflexo de falhas na implementação e na gestão das políticas públicas, que impedem a concretização dos objetivos previstos no ordenamento jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise empreendida, conclui-se que a sensação social de impunidade, amplamente difundida no imaginário coletivo brasileiro, não se apresenta como fenômeno dissociado da realidade, mas como resultado da insuficiência da atuação estatal no cumprimento de suas funções essenciais, especialmente no que se refere à garantia da segurança pública e à efetividade da justiça penal.

Em resposta à problemática proposta acerca da compatibilidade entre a noção de impunidade construída no senso comum e a realidade prisional brasileira, verificou-se que, embora o País possua uma das maiores populações carcerárias do mundo, tal dado não se traduz, necessariamente, em maior eficácia no controle da criminalidade. Ao contrário, evidencia-se a existência de um sistema que, apesar de atuar de forma intensiva no plano punitivo, não consegue produzir resultados concretos e socialmente perceptíveis.

No que se refere à análise da percepção social, constatou-se que a descrença nas instituições responsáveis pela aplicação da justiça criminal é alimentada tanto pelos elevados índices de criminalidade quanto pela percepção generalizada de ineficiência estatal. Esse cenário contribui para a consolidação da ideia de que o Estado não cumpre adequadamente seu papel, reforçando o sentimento de insegurança e a noção de impunidade.

Por sua vez, a investigação da realidade carcerária brasileira revelou um sistema marcado pela superlotação, pela precariedade estrutural e por recorrentes violações de direitos fundamentais, demonstrando significativa distância entre as garantias previstas no plano normativo e sua efetiva concretização. Tal quadro evidencia que o encarceramento, nos moldes atuais, não cumpre de forma satisfatória as funções preventivas e ressocializadora da pena, além de apresentar limitações no enfrentamento da reincidência criminal.

A partir da articulação desses elementos, confirmou-se a existência de um paradoxo entre a sensação social de impunidade e o elevado índice de encarceramento. Esse antagonismo decorre da presença de punição, mas da forma desarticulada, insuficiente e, por vezes, ineficaz com que o poder punitivo é exercido. Soma-se a isso a deficiência na formulação e, sobretudo, na execução das políticas públicas, o que compromete a capacidade estatal de oferecer respostas consistentes ao fenômeno da criminalidade.

Ademais, verificou-se que a adoção de medidas de caráter predominantemente simbólico e finalidade extraoficiais, desacompanhadas de planejamento técnico e de efetiva implementação socialmente útil, o que contribui para o agravamento da descrença social nas instituições, reforçando a percepção de ineficiência do sistema de justiça criminal. Paralelamente, o contexto prisional brasileiro evidencia que o encarceramento em massa, quando não acompanhado de políticas estruturadas, mostra-se insuficiente para conter a criminalidade e, em determinados casos, pode contribuir para sua reprodução.

Diante desse cenário, conclui-se que a superação do problema analisado demanda o fortalecimento do papel do Estado como agente ativo na promoção da segurança pública, não apenas por meio da ampliação da atuação punitiva, mas, sobretudo, pela melhoria de sua efetividade. Torna-se imprescindível a implementação coordenada de políticas públicas, com foco na prevenção da criminalidade, na adequada execução penal e na garantia dos direitos fundamentais, de modo a reduzir a distância entre o plano normativo e a realidade social.

Assim, a compreensão do antagonismo entre a percepção de impunidade e a realidade carcerária revela-se fundamental para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à segurança e à justiça penal, permitindo a construção de um sistema mais eficiente, coerente e capaz de restabelecer a confiança da sociedade nas instituições responsáveis pela aplicação da justiça.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. ***Dos delitos e das penas***. São Paulo: Martin Claret, 2013.

BONETS, Vitor. Datafolha: **Presença de facções e milícias atinge 19% da população do país. CNN Brasil**, São Paulo, 16 out. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/datafolha-presenca-de-faccoes-e-milicias-atinge-19-da-populacao-do-pais/. Último acesso em 03 de dezembro de 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Observatório Nacional dos Direitos Humanos**. Brasília: MDHC, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro. Acesso em: 30 de novembro de 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Mapeamento das Organizações Criminosas**. Brasília: SENAPPEN, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/inteligencia-penal/mapa-das-orcrims/mapa-orcrim-2024/view. Acesso em: 20 de março de 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 abril de 2026.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 abril 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Secretaria Nacional de Políticas Penais. Reincidência criminal no Brasil**. Brasília, DF: SENAPPEN/DEPEN, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf. Acesso em: 10 abril 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 09 setembro de 2015. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2015.

CEARÁ. Secretaria da Segurança Pública de Defesa Social. **Prisões por integrar organização criminosa** (...). Fortaleza: SSPDS, 2025. Disponível

em:https://www.sspds.ce.gov.br/2025/09/09/prisoes-por-integrar-organizacao-criminosa-crescem-615-no-ceara-ja-as-capturas-por-homicidio-sobem-339-nos-oito-primeiros-meses-de-2025/. Acesso em: 30 de novembro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Cidadania nos Presídios**. Brasília, DF: CNJ, s.d. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/. Acesso em: 03 de dezembro de 2025.

FERNANDES, Janicléia Barbosa. **O sistema prisional brasileiro e a inaplicabilidade da Lei de Execução Penal**, 2016. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito) – Universidade Estadual de Paranaíba, Mato Grosso, 2016.

FERREIRA JUNIOR, Marciel Domingues. **As funções da pena e a necessidade de uma nova racionalização sobre as sanções penais no Brasil.** Revista Recifaqui, v. 1, n. 13, p. 7-22, 2023. Disponível em: https://recifaqui.faqui.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/198. Acesso em: 30 de novembro de 2025.

FILHO, Cláudio Chaves Beato; *et al*. **Percepções sociais sobre o sistema prisional brasileiro: um estudo quantitativo.** Brasília: Revista Brasileira de Execução Penal, Brasília, v. 1, n. 1, p. 279-305, 2020. Disponível em: https://rbepsenappen.mj.gov.br/index.php/RBEP/pt_BR/article/view/139. Acesso em: 03 de dezembro de 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/. Acesso em: acesso em 02 de dezembro de 2025.

G1. **Vilarejo do Ceará vira 'território-fantasma' após expulsão de moradores por facções**. Disponível em: https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2025/09/27/vilarejo-do-ceara-vira-territorio-fantasma-apos-expulsao-de-moradores-por-faccoes.ghtml. Acesso em: 02 de dezembro de 2025.

GOMES, Kamily V. Faleiro. **Organizações criminosas dentro do sistema prisional**, 2023. 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024.

GLOBAL INITIATIVE AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **Índice Global do Crime Organizado**. Genebra: GI-TOC, 2025. Disponível em: https://globalinitiative.net/analysis/the-global-organized-crime-index-2025/. Último acesso em: 30 de novembro de 2025.

IFANGER, Fernanda C. de A.; POGGETTO, João Paulo G. Dal. **As finalidades ocultas do sistema penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n.124, p. 259-297, 2016.

KAHN, Túlio**. Educação e criminalidade: nem só de polícia vive a segurança pública. Análises Criminais**, São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 9 set. 2020.

Disponível em: https://forumseguranca.org.br/analises-criminais/educacao-e-criminalidade/. Acesso em: 10 abril de 2026.

LEGÍTIMO em: MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa.** São Paulo: Editora Melhoramentos, [s.d.]. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/legitimo. Acesso em: 10 de abril de 2026.

INSTITUTO PARA REFORMA DAS RELAÇÕES ENTRE ESTADO E EMPRESA (IREE). **Pesquisa do IREE mostra percepção do brasileiro sobre a segurança pública no Brasil. São Paulo:** IREE, 2024. Disponível em: https://iree.org.br/pesquisa-do-iree-mostra-percepcao-do-brasileiro-sobre-a-seguranca-publica-no-brasil/. Acesso em: 03 de dezembro de 2025.

JUSTIÇA GLOBAL. **Corte Interamericana questiona Estado brasileiro sobre recorrentes violações de direitos humanos no cárcere**. 2024. Disponível em: https://www.global.org.br/blog/corte-interamericana-questiona-estado-brasileiro-sobre-recorrentes-violacoes-de-direitos-humanos-no-carcere/. Último acesso em 02 de dezembro de 2025.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Petrópolis: Vozes, 2001. E-book. Disponível em: https://share.google/3bboXxTI8M3FNPi6A. Acesso em: 20 de março de 2026.

MORAES, Maurício Zanoide. **Política Criminal, Constituição e Processo Penal: Razões da Caminhada Brasileira para a Institucionalização do Caos**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, volume 101, 403 – 430, janeiro, 2006. Disponível em: https://revistas.usp.br/rfdusp/pt_BR/article/view/67712/70320 . Acesso em: 03 de dezembro de 2025.

MACHADO, Talitha Alves; BRANQUINHO, Priscila Rodrigues. **Direito penal simbólico: hiperinflação legislativa e a ineficácia no combate ao crime**. 2019. 21 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Rio Verde (UniRV), Caiapônia, GO, 2019. Disponível em: https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/TALITHA%20ALVES%20MACHADO.pdf. Acesso em: 10 abr. 2026.

MOREIRA, Murilo Gilberto**. A falência da ideologia de ressocialização da pena do sistema prisional brasileiro**. Revista UNIVEM, Marília: Centro Universitário Eurípides de Marília, [s.d.].

PÉRES, Quitéria T. V. 2001**. A função simbólica do Direito Penal como matriz oculta da Política Criminal brasileira contemporânea**. 122 f. dissertação (pós-graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/82005/178399.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 29 de março de 2026.

CÂMARA, Paulo Sette. **A política carcerária e a segurança pública**. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 64-70, 2007. Disponível em: https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/7 . Acesso em: 10 de abril de 2026.

SILVA, Jéssica Isadora Alves da. **Crise do sistema penitenciário brasileiro: causas e possíveis soluções.** 2024. 30 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas – Perda de legitimidade do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2001. E-book. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/578761366/ZAFFARONI-Eugenio-Raul-Em-Busca-Das-Penas-Perdidas-A-Perda-de-Legitimidade-Do-Sistema-Penal#page=14. Acesso em: 29 de março de 2026.